



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056501-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes ANDRÉ LUIZ SILVA VILLARI FILHO e RÉGIA MARIA VIRGÍNIA CESARINI RUGGIERO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056501-66.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO CARLOS – 2ª Vara Cível

Juiz: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Agravantes: André Luiz Silva Villari Filho e Régia Maria Virgínia Cesarini Ruggiero

Agravado: O Juízo

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES.

A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de impugnação pela parte contrária.

Voto nº 59.205

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por ANDRÉ LUIZ SILVA VILLARI FILHO e RÉGIA MARIA VIRGÍNIA CESARINI RUGGIERO, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em pedido de alvará judicial proposta para a transferência de titularidade de bem móvel.

Aduzem os agravantes que não têm condições de pagar as custas processuais, existindo em seu favor a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras para atender aos gastos do processo.

É certo, ainda, que, em favor dela, existe uma presunção, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário, constantes dos autos. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que o Juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

1 - “Instituições de direito processual civil”, v. II, nº 765, p. 673, Ed. Malheiros.

No caso em exame, o Juízo indeferiu o benefício sob o fundamento de que os autores não demonstraram a condição financeira (fl.29).

Os agravantes alegam, de outro lado, que se encontram em frágil condição financeira.

Diante da controvérsia estabelecida, cuidou este Relator de conceder prazo para a juntada de declarações de imposto de renda dos últimos três exercícios, demonstrativos de vencimentos dos últimos seis meses, além dos extratos bancários e faturas de cartão de crédito, também dos últimos seis meses (fls. 33/34).

De acordo com os documentos juntados (fls. 39/51) as evidências são no sentido de que os recorrentes não têm condições financeiras para atender ao pagamento das despesas do processo, pois a coautora Régia percebe benefício previdenciário de cerca de três salários-mínimos, ao passo que o coautor André demonstrou auferir o salário mensal de R\$ 1.926,00. Os extratos acostados não demonstram expressiva movimentação de valores em conta bancária, e não há indicação de titularidade de bens de significativo valor.

Os elementos de prova apresentados permitem dar crédito à declaração de miserabilidade, que se presume verdadeira.

Prevalecendo a presunção decorrente da declaração feita pelos agravantes, diante dos elementos que os autos contêm, não há como deixar de acolher o inconformismo, com a ressalva de que, a qualquer tempo, o benefício poderá ser questionado por meio de impugnação, o que possibilitará a devida apuração dos fatos. E, na eventualidade de não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

confirmar a situação indicada na declaração, aplicar-se-á aos recorrentes a punição devida.

Assim, não há justificativa para indeferir o pleito de gratuidade processual nesta oportunidade, ressalvando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez observado o contraditório e colhidos elementos de convicção mais seguros.

3. Ante o exposto, e com essas observações, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator